



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. GAB. N.º 036/2024

Serra, 11 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 5.889, de 5 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 5.889, de 5 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 11 de janeiro de 2024, com a seguinte ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município da Serra, o evento "Cupins Moto Fest", a ser realizado anualmente no bairro Vista da Serra I”, conforme se verifica em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2024.01.11 11:42:10 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



LEI Nº 5.888, DE 5 DE JANEIRO DE 2024

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REALIZAR PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS EM CONFINAMENTO, ACORRENTAMENTO OU ALOJAMENTO INADEQUADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a realizar a proibição em todo o Município da Serra, manter e criar animais domésticos, em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

Parágrafo único. A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

Parágrafo único. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

Art. 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 5º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções:

- I - perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- II - multa correspondente a 2.000 (mil) reais por animal.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 7º As sanções previstas nesta lei não se aplicam

a aplicação das penas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 9º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 5 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1243073

LEI Nº 5.889, DE 5 DE JANEIRO DE 2024

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL, DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DA SERRA, O EVENTO "CUPINS MOTO FEST", A SER REALIZADO ANUALMENTE NO BAIRRO VISTA DA SERRA 1.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos Datas Comemorativas do Município de Serra o evento "CUPINS MOTO FEST", a ser realizado anualmente no bairro Vista da Serra 1.

Parágrafo único. O evento " CUPINS MOTO FEST " será realizado anualmente no mês de setembro, no bairro de Vista da Serra 1.

Art. 2º A Tabela do artigo 1º da Lei nº 4.950, de 16 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente ao calendário oficial de eventos, datas comemorativas e feriados, passa a vigorar acrescido de item sequencial dos períodos do calendário anual de dia e mês conforme disposto no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 5 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1243074

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Quinta-Feira, 10 de Janeiro de 2024 às 21:47:56 Código de Autenticação: 390033003000310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

